

## **AVISO N.º 12/2015**

### **ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL**

- Acordo de Conversão Monetária entre o Banco Nacional de Angola e o Banco da Namíbia
- Entrada e saída de moeda nacional e moeda estrangeira na fronteira terrestre de Santa Clara (Angola)
- Regras operacionais a observar pelas instituições financeiras

Havendo necessidade de se definir novas regras ao quadro de procedimentos para as transacções a realizar pelas instituições financeiras bancárias e casas de câmbio, no âmbito do Acordo de Conversão Monetária celebrado entre o Banco Nacional de Angola e o Banco da Namíbia.

Considerando a necessidade de se adoptar um novo mecanismo de implementação do referido acordo, e estabelecer novos procedimentos sobre o transporte de moeda nacional e moeda estrangeira na fronteira terrestre de Santa Clara (Angola) e Oshikango (Namíbia).

No uso da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, e do n.º 2 do artigo 28.º da Lei 05/97, de 27 de Junho - Lei Cambial.

### **DETERMINO:**

#### **Artigo 1.º**

#### **(Operações de venda de dólares namibianos)**

1. As instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio podem vender a pessoas singulares residentes cambiais maiores de 18 anos, nas suas agências

em Santa Clara, na Província do Cunene, os Dólares Namibianos (NAD) adquiridos ao Banco Nacional de Angola, à taxa de câmbio definida diariamente pelo mesmo.

2. Nas operações referidas no número anterior é obrigatória a identificação do comprador, mediante apresentação de um documento que habilite à travessia da fronteira com a Namíbia, nomeadamente, passaporte, passe de travessia ou salvo-conduto.
3. As operações referidas no número 1 (um) do presente artigo, podem ser efectuadas até ao montante em dólares namibianos equivalente a Kz 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) por pessoa, semanalmente.

### **Artigo 2.º**

#### **(Comprovativo da operação)**

Na realização das operações referidas no artigo anterior, as instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio devem extrair comprovativos, contendo o nome do cliente, o valor da transacção, a taxa de câmbio, a data da operação, o número do documento de identificação do cliente e a sua assinatura.

### **Artigo 3.º**

#### **(Envio de informação)**

1. As instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio devem informar, ao Banco Nacional da Angola, semanalmente cada operação de venda de dólares namibianos, conforme modelo em anexo.
2. A informação referente à cada semana deve ser remetida até às 9H00 do primeiro dia útil da semana subsequente, através do Sistema de Supervisão das Operações Financeiras- SSIF. Enquanto não se verificar disponibilidade no SSIF a referida informação deve ser enviada em ficheiro electrónico, formato Excel, para o endereço electrónico [dcc@bna.ao](mailto:dcc@bna.ao).

3. O não envio da informação determina a exclusão da instituição financeira bancária ou casa de câmbio, das sessões de venda de dólares namibianos efectuadas pelo Banco Nacional de Angola.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Entrada e saída de moeda nacional e estrangeira)**

O transporte de moeda nacional e estrangeira por residentes e não residentes cambiais na fronteira terrestre de Santa Clara e Oshikango deve obedecer aos limites estabelecidos nos Avisos n.º 1/12, de 27 de Janeiro, e n.º 28/12, de 01 de Novembro, ambos do Banco Nacional de Angola, sobre a entrada e saída de numerário do país.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Revogação)**

São revogados o Aviso n.º 10/15, de 16 de Junho, e o Instrutivo n.º 11/15, de 18 de Junho.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Entrada em Vigor)**

O presente Aviso entra, imediatamente, em vigor.

## **PUBLIQUE-SE**

Luanda, 21 de Dezembro de 2015

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ PEDRO DE MORAIS JÚNIOR**

